



CAPÍTULO I

Art.º 1.º

(Objectivos)

As disposições do presente Decreto-Lei têm por fim promover a participação das mulheres no desenvolvimento sócio-económico, assegurar a igualdade de condições de emprego e remuneração entre as mulheres e os homens e proteger a maternidade.

Uzam 9

- a) novo → medida política de base nesta lei
- b) - ratificação ~~de~~ convenção n.º 100 BIT  
decreto 47-302

- ~~decreto~~

art. 31 - Estatuto Nac. do Trabalho → base p.º 9  
de forma actualizar a lei

"O trabalho das m, fora do domicilio, será regulado por disposições especiais conforme as exigências de moral, de defesa física da maternidade e de vida doméstica e da família"

c)

respons. entidade patronal: condições adequadas no sexo (n.º 1 do art. 116, cap. IV do Reg.º e 49.408 juridido do contrato ind. de trab, 1969)

objectivos - limitados

- situados no tempo

- caducos

(linguagem de factos sub-desenvolvido)



Art.º. 2º.

(Campo de Aplicação)

*forma?*

*abrangê*

1. O presente diploma aplica-se às trabalhadoras e às respectivas entidades patronais.

2. Para os efeitos deste diploma, consideram-se trabalhadoras as pessoas do sexo feminino que se obrigam mediante contratação a prestar a uma actividade intelectual ou manual a outra pessoa sob a autoridade e direcção desta. Consideram-se entidades patronais as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou de direito privado a quem é prestada aquela actividade.

Fundação Cuidar o Futuro

*tradução da lei belga n.º 40, 24 Out. 67 art. 1.º terminologia do art. 1.º de 49.408*

3. As disposições deste diploma são aplicáveis às funcionárias públicas ou equiparadas e às empregadas das instituições de previdência e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

*Estatuto dos funcionários  
Estatuto de funcionários  
de Previdência para 71*

4. As disposições do presente Decreto-Lei aplicar-se-ão automaticamente aos contratos <sup>de serviço</sup> doméstico e de trabalho rural a partir do momento em que entrar em vigor, no todo ou em parte, a regulamentação específica daqueles



contratos, prevista no artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Os artigos 11, 12, 13, 16 aplicam-se às trabalhadoras e entidades patronais vinculadas pelos contratos referidos no número anterior, à medida em que são enquadradas nas instituições de previdência.

*- prioridade de Previdência em reley, a outras medidas legislativas (dependente de insufl nas casas do povo.)*

6. O disposto do presente diploma não prejudicará as normas especiais relativas ao trabalho dos menores.

Fundação Cuidar o Futuro

*cap. VIII art 121-125 49.408*

*\* Continua a situação do lugar de 6º grau, ou seja onde está ou vai para as disposições finais*

*↑ não contradiz alarga talvez a lista dos trabalhos proibidos a capacidade depende a idade*



CAPÍTULO II

Art.º. 3.º.

(Igualdade de oportunidades)

A igualdade de oportunidades perante o trabalho entre homens e mulheres envolve as mesmas garantias:

condiciona o acesso ← art. 42-49408 (aplica-se a 2 sexos)  
← art. 116-49.408  
n.º 2

- a) de acesso à informação, orientação e formação profissional
- b) de exercício de qualquer actividade
- c) de remuneração
- d) de participação (sindical) (grêmios?)

↓ n.º 2 dat 10. decreto-lei 49212 de 28/8/69

→ participar de representações feitas nos comités q.º de ass. e cláusula sobre o trabalho das m



Artº. 4º.

(Formação profissional)

Berking

1. Deve ser garantido à mulher o direito à informação sobre as tendências do mercado de trabalho, à orientação profissional correspondente às suas aptidões e à formação profissional em todos os níveis e modalidades.

Fundação Cuidar o Futuro

2. *to na formação profissional - onde a actividade é normal/consistente*  
*global em relac a 1 ano* *haver = /*

3. *acesso a cursos na empresa*  
*(e.g. enfermeiras)*

4.

art. 57 (e n.º 2.º) do decreto 37.028 / 25/8/48

↓ *levantar* / *síntese* / *indústrias* / *mão-de-obra feminina* / *e escolas técnicas*